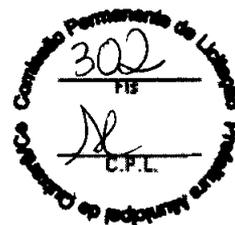




**GOVERNO MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
**QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”**



Processo nº 0027/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0027/2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Este signatário vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0027/2024, apresentado por J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, nos termos da legislação vigente.

### **DOS FATOS**

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 0027/2024, argumentando que as regras que estruturam o edital inviabilizam a ampla concorrência, prejudicando o interesse da coletividade ao determinar que a contratação seja feita em lotes, reunindo, no lote 04, item de uso diferido, e no lote 09, itens de especificações diversas. Arrazoa que a separação do item 18 – Anestésico Xilazina do lote 04 atrairia fornecedores especializados que poderiam ofertar melhores preços, trazendo propostas mais vantajosas para a Administração. Argumenta também que os itens 51 – Ferripolimaltose e 56- Verapamil tiveram a produção descontinuada.

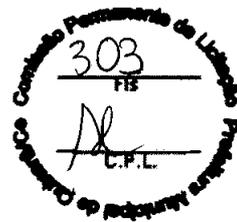
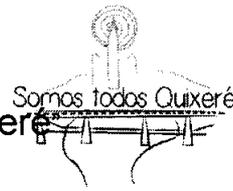
Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

### **DA RESPOSTA**

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
**QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”**



buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que se refere à formação dos lotes, importa ressaltar que o parcelamento previsto no **art.40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal nº14.133/21**, consiste na divisão do objeto licitado desde que haja viabilidade técnica e vantajosidade:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

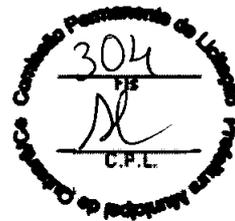
(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Ante ao disposto, tem-se que, após definido o objeto da licitação, o agente público deve, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”



em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se a divisão em lotes quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Nesse sentido, sobre o tema em debate, mesmo que tenha como referência a antiga legislação sobre a matéria, a interpretação do ilustre (Ex) **Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, pode ser aplicada ao caso, conforme termos a seguir:

***“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos”.***<sup>1</sup> (grifo)

Interessa, ainda, destacar o entendimento do relator **Ministro José Jorge do Tribunal de Contas da União – TCU**:

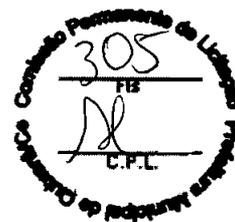
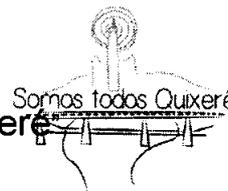
*(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por*

<sup>1</sup> Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.  
Prefeitura Municipal de Quixeré – Rua Padre Zacarias, Nº 332, Centro – Quixeré/CE  
CEP 62.920-000 - Fone (85) 4042-5520  
CNPJ 07.807.191/0001-47 / CGF 06.920.172-2

✓



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
**QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”**



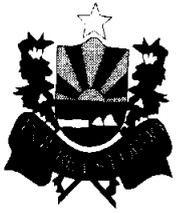
*grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (Grifei)*

*E importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc; fixos ou reajustáveis.<sup>2</sup> (grifo)*

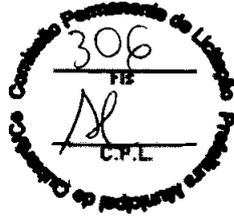
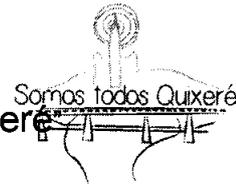
A impugnante argumenta que a disputa a ser realizada da forma como está posta no edital, com um dos lotes contendo item de especificação diversas e o outro contendo itens que tiveram a produção descontinuada, impossibilita a livre e ampla concorrência, restringindo a participação das interessadas, bem como a escolha da proposta mais vantajosa. Diante disso, sugere a divisão do lote 04, retirando o item 18- Anestésico Xilazina, e, no lote 09, retirar os itens 51- Ferripolimaltose e 56- Verapamil, atribuindo a essa divisão uma melhor oferta de valores por parte dos fornecedores.

Salientamos que o procedimento licitatório se destina a garantir, para além da isonomia, a proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público. A ampliação da competitividade deve ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para administração pública.

<sup>2</sup> Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479.  
**Prefeitura Municipal de Quixeré – Rua Padre Zacarias, Nº 332, Centro – Quixeré/CE**  
CEP 62.920-000 - Fone (85) 4042-5520  
CNPJ 07.807.191/0001-47 / CGF 06.920.172-2



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
**QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”**



Ante aos fatos, considerando que avaliação envolve aspectos técnicos, fora solicitada manifestação do ente contratante, que concluiu da forma que se segue:

Em resposta a impugnação ao edital do pregão Eletrônico nº0027/2024 realizada pela empresa J&G Pharma Distribuidora de Medicamentos Eireli, verificamos que os lotes por ora questionados, apresentam divergências que necessitam da correção mediante justificativa.

Em relação ao Lote 04, item 18, verificamos que houve erro na descrição do produto, visto que o item a ser licitado correto é o **Cloridrato de Proximetacaína 5mg/ml frasco com 5 ml**. Assim reconsideramos a correção do item para prosseguir o processo de aquisição.

Em relação ao Lote 09, itens 51 e 56, verificamos que houve um não atendimento de nossas demandas no anterior a este certame, acreditávamos que a interrupção seria de forma temporária e não definitiva de tais itens. Assim consideramos que os itens neste momento não há substituição, portanto devemos excluir os mesmos do processo de aquisição.

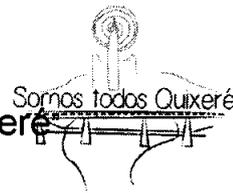
Nesse sentido, interessa informar que o ente licitante reconheceu a pertinência dos argumentos levantados pela impugnante e, face aos fatos, resolve, através do poder-dever que lhe é conferido pelo Princípio da Autotutela, que possibilita a Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, realizar as alterações conforme bem delineado na manifestação acima exarada.

Registre-se que as alterações cabíveis operadas, quais sejam, substituição do item 18– Xilazina pelo Cloridrato de Proximetacaína no lote 04, e a exclusão dos itens 51– Ferropolimaltose e 56- Verapamil do lote 09; para

**Prefeitura Municipal de Quixeré – Rua Padre Zacarias, Nº 332, Centro – Quixeré/CE**  
**CEP 62.920-000 - Fone (85) 4042-5520**  
**CNPJ 07.807.191/0001-47 / CGF 06.920.172-2**



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
**QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”**



realização do certame, serão realizadas em observância às particularidades do objeto e da legislação que o regulamenta. Feitas as adequações em comento, não há que se falar em desmembramento de lotes.

**DA DECISÃO**

Face ao exposto, resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente requerimento, tendo em vista que não haverá desmembramento do lote 04 e sim a substituição do medicamento item 18– Xilazina pelo Cloridrato de Proximetacaína; além da exclusão dos itens 51– Ferropolimaltose e 56– Verapamil do lote 09, conforme requerido.

Quixeré - CE, 25 de setembro de 2024.

Luciana de Santiago Gomes  
Pregoeiro(a)/Agente de Contratação